

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRÍPLICE ASPECTO: DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA DE CAMPO *

ANTONIO JOSÉ MARTINS GABRIEL,
FLAVIA FERNANDES DA ROCHA,
RONALDO LEITE PEDROSA
E ROSÂNGELA CATERINA CASSANO

SUMÁRIO: 1. Apresentação do tema. 1.1. Introdução. 1.2. Breve histórico nacional do instituto. 1.3. Breve histórico estrangeiro do instituto. 1.4. Legislação. 2. Desenvolvimento do tema. 2.1. Doutrina e jurisprudência: casuística. 2.2. Proposta não formulada pelo Ministério Público. 2.3. Crimes de ação penal privada exclusiva. 2.4. Concurso de crimes. 2.5. Pendência de processo criminal. 2.6. Condenação antiga transitada em julgado. 2.7. Sentença anterior que concedeu perdão judicial. 2.8. Recurso cabível da decisão que homologa a suspensão. 2.9. Fixação das condições facultativas. 2.10. Incidência nos crimes militares. 3. Da pesquisa de campo. 3.1. Introdução. 3.2. Questionário feito a profissionais. 4. Das estatísticas. 4.1. Dados estatísticos. 4.2. Localização no espaço e no tempo. 4.3. Quadro do IBGE. 4.4. Dados estatísticos processuais. 5. Conclusões e sugestões. 6. Bibliografia.

1. APRESENTAÇÃO DO TEMA

1.1. INTRODUÇÃO

O trabalho designado para o grupo acima instituído possui como tema a *suspensão condicional do processo*, em análise tríplice da doutrina, jurisprudência e pesquisa estatística, junto com questionário direcionado, e servirá como

* Trabalho apresentado como exigência final da disciplina Grupo Institucional de Pesquisa no curso de Mestrado em direito da UNESA.

produção científica para a matéria Grupo Institucional de Pesquisa, do grupo de Mestrado do primeiro semestre de 2002, da Universidade Estácio de Sá.

O grupo resolveu partilhar as tarefas da seguinte forma: o discente ANTONIO JOSÉ MARTINS GABRIEL ficou encarregado de pesquisar a doutrina brasileira; o discente Ronaldo Leite Pedrosa ficou encarregado de pesquisar a jurisprudência brasileira; a discente Flavia Fernandes da Rocha ficou encarregada de realizar a pesquisa de campo entrevistando os profissionais da área do direito e a discente Rosângela Caterina Cassano ficou encarregada de realizar a colheita de dados estatísticos junto aos cartórios.

A metodologia escolhida para a pesquisa, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, teve como critério a questão da titularidade da proposta de suspensão, e sua não-oferta, bem como os empecilhos legais para sua propositura. Além disso, o universo eleito foi composto dos Tribunais Superiores, além da posição da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 (sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura, reunida em Belo Horizonte-MG, nos dias 27 e 28 de outubro de 1995, e constituída pelos eminentes juristas Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, como Presidente, Ministro LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, Desembargador WEBER MARTINS BATISTA, Desembargadora FÁTIMA NÁNCY ANDRIGHI; Desembargador SIDNEI AGOSTINHO BENETI; Prof.^ª Dr.^ª ADA PELLEGRINI GRINOVER, Prof. Dr. ROGÉRIO LAURIA TUCCI e Juiz Dr. LUIZ FLÁVIO GOMES).

Igualmente se buscou o entendimento de encontros de Juízes Criminais e dos Juizados, que redundaram em elaboração de Enunciados, mormente os Consolidados segundo Aviso publicado no *DORJ*, Parte III, de 18.01.2002, quando o tema comportar.

Por fim, resta esclarecer que foi abrangido um período superior aos anos de 2000 e 2001, pois tanto a doutrina como a jurisprudência demandam um pouco mais de tempo para se consolidar.

A metodologia escolhida para a pesquisa de campo foi a busca apenas da realidade brasileira e específica da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2000-2001. Outrossim, dados do IBGE foram colhidos para dimensionar o local das pesquisas. Foram entrevistados os seguintes profissionais: Juízes de Direito que trabalham em Juizados Especiais Criminais, Promotores de Justiça com idêntica designação, e Defensores Públicos.

1.2. BREVE HISTÓRICO NACIONAL DO INSTITUTO

Indispensável se torna esclarecer, ainda que brevemente, a origem histórica do instituto em debate. Nosso ordenamento jurídico apenas conhecia a *suspensão condicional da pena*, tratada como *sursis*. Narra o insigne Professor

WEBER MARTINS BATISTA¹ o momento em que se inspirou para sugerir a criação da nova suspensão, agora *do processo*, e não mais da pena, valendo transcrever:

“Voltava o autor de uma viagem ao exterior, em julho de 1978, quando foi recebido por um amigo, com a notícia de que sua faxineira estava presa em uma Delegacia de Polícia, sofrendo as mais bárbaras violências sexuais, porque tentara subtrair uma camisola, peça de roupa humilde, para a filha recém-nascida. À tarde, mediante pedido da Defensoria Pública, o juiz criminal a quem fora distribuído o flagrante, concedeu-lhe liberdade provisória.

Naquele dia, naquela hora, todos nós — o autor, o Juiz, o Promotor, o Defensor, as estagiárias, o pessoal do Cartório — já sabíamos o que iria acontecer. A indiciada seria processada por tentativa de furto e condenada a uma pena pequena. Como era primária, trabalhadora, de excelentes antecedentes e o fato praticado, episódico em sua vida, obteria a suspensão condicional da pena, ou seja, seria mantida em liberdade, sujeita a certas condições, entre as quais a de não cometer nova infração. Só que, para chegar a esse resultado, o processo demorou mais de um ano e meio.”

Partindo dessa inspiração, o eminente Desembargador participou de diversos simpósios, apresentando a tese que, de início, recebeu alguma resistência, mas, gradativamente, foi vencendo as barreiras, até lograr ser incluído no projeto que cuidava dos Juizados Especiais Criminais, e, finalmente, entrou para nossa legislação, dando origem ao artigo 89 da norma específica.

1.3. BREVE HISTÓRICO ESTRANGEIRO DO INSTITUTO

Inspirou-se o legislador nacional, como parâmetro estrangeiro, no sistema anglo-saxônico da *probation*. Na forma inglesa, primeiramente existe a declaração de culpabilidade (*conviction*). Posteriormente, é proferida a sentença (*sentence*), onde será imposta pelo Juiz a medida cabível na espécie. Essa *sentence* é que fica suspensa naquele sistema. Declarando o réu culpado (*guilty*), desde logo ele entre em período de prova (*probation*), que perdura, habitualmente, por seis meses, em consonância com o *Powers of Criminal Act*, de 1973.

1.4. LEGISLAÇÃO

O instituto da *suspensão condicional do processo* vem previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, e está assim redigido:

1. Weber Martins Batista e Luiz Fux. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*. Rio de Janeiro, 1996.

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I — reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II — proibição de freqüentar determinados lugares;

III — proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV — comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.”

Após essas necessárias explanações introdutórias, prossegue o conteúdo principal das pesquisas efetuadas.

2. DESENVOLVIMENTO DO TEMA

2.1. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA: CASUÍSTICA

Como sói acontecer com temas jurídicos, não há unanimidade de opiniões entre os diversos doutrinadores que se dedicaram ao tema estudado. Por outro lado, as posições jurisprudenciais indicam caminhos diferentes, e a práti-

ca de primeira instância outros tantos. Assim, para trazer à reflexão os tópicos mais discutidos, elencamos aqueles considerados mais polêmicos. Em seguida às colocações doutrinárias, estarão citadas as jurisprudências pertinentes, consoante explicitado no item 1.

2.2. PROPOSTA NÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo...”

Na eventualidade do réu ou do Juiz entender que o órgão de execução do *Parquet*, com atribuição para tanto, deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, não obstante presentes todos os requisitos legais, se apresentam como possíveis nada menos do que quatro orientações, adiante resumidas:

A) *Remessa dos autos ao Procurador-Geral para reexame definitivo da questão, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal*

É a solução preconizada, por ALBERTO ZACHARIAS TORON². Justificativa: é cediço que incumbe ao Ministério Público exercitar, com exclusividade, o *jus perseguendi in iudicio* nos crimes de ação penal pública (CF, art. 129, I). Ora, se é certo que a ação penal pública tradicional é impulsionada pelo princípio da obrigatoriedade, a suspensão condicional do processo importa em mitigação desse princípio (discricionariedade regrada), criando espaço para se dirimir conflitos através do consenso das partes, desde que presentes determinados requisitos previstos em lei. Sustenta GERALDO PRADO³ que a suspensão do processo, em si mesma, não se erige em direito do autor ou do réu. Ao revés, “é tão-só o devido processo legal de uma forma especial de composição do conflito”. Logo, dada a natureza consensual do instituto, não se pode prescindir da anuência do Ministério Público (autonomia da vontade), sob pena de se desnaturar o instituto e se vilipendiar o sistema acusatório encampado pela Carta Magna (separação entre os atos de acusar e de julgar).

2. Alberto Zacharias Toron. Drogas: novas perspectivas com a Lei 9099/95?, *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 3, n 35, nov/1995.

3. Geraldo Prado e Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (org.). *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. 2ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro, 2002, p. 330.

B) *Constitui constrangimento ilegal a ser sanado através de habeas corpus, visando à concessão da ordem para que o Ministério Público se pronuncie compulsoriamente, oferecendo a proposta ou justificando sua não formulação*

Esta é a posição acolhida por MIRABETE⁴. Fundamentalmente, não é possível a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, pois esta disposição normativa rege situação diametralmente oposta, consistente na não-deflagração da ação penal pelo Ministério Público.

C) *O Juiz pode aplicar de ofício o sursis processual*

É a orientação de DAMÁSIO DE JESUS⁵, sob o seguinte argumento: “Se o Juiz pode aplicar o *sursis*, que tem natureza punitiva e sancionatória, mesmo em face da discordância do Ministério Público, o mesmo deve ocorrer na suspensão condicional do processo, forma de despenalização. Se o Juiz pode aplicar de ofício a medida mais grave, seria estranho que não o pudesse na mais leve”.

D) *O acusado requer ao Juiz a suspensão condicional do processo. Este, por sua vez, entendendo que se acham presentes os pressupostos legal, defere medida, incumbindo ao Ministério Público manifestar seu inconformismo através da via recursal.*

É a solução apresentada por LUIZ FLÁVIO GOMES⁶. Raciocínio: o *sursis* processual ostenta a natureza jurídica de direito subjetivo público do réu. Em conseqüência — satisfeitos os requisitos legais do instituto —, poderá o réu, diante da recusa do Ministério Público, provocar o Juiz a emitir um provimento jurisdicional. Decisão esta passível de ser revista em sede recursal.

Para fazer a complementação das posições doutrinárias destacadas, comparando a posição da doutrina com a jurisprudencial, foram trazidas as decisões adiante:

Posição do Supremo Tribunal Federal: aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, encampando a idéia doutrinária resumida na letra A.

R. EXTR. 241880-MT: “Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o preceito do art. 89 da Lei 9099/95 não revela direito do acusado. Ocorrida a recusa do Ministério Público quanto ao benefício, constatando-se o concurso dos requisitos objetivos, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça”, Min. Marco Aurélio, de 13.02.2001.

4. Julio Fabrini Mirabete. *Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. rev. atual. São Paulo, 2000, p. 301.

5. Damásio Evangelista de Jesus. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 3ª ed. São Paulo, 1995, p. 112.

6. Luiz Flávio Gomes. *Suspensão Condicional do Processo Penal: o novo modelo...* São Paulo, 1995.

Outras referências de pesquisa, cujos textos das Ementas, colhidas na Internet: *habeas corpus* 75343-MG, Min. Sepúlveda Pertence, de 12.11.1997, *habeas corpus* 77723-RS, Min. Néri da Silveira, de 15.09.1998, e *habeas corpus* 80201-MS, Min. Néri da Silveira, de 24.10.2000.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: Altamente dividida. A 5ª Turma proferiu decisões de posição idêntica à do Supremo Tribunal Federal.

RESP. 267610-SP: "*Suspensão condicional do processo ex officio. Impossibilidade. Titularidade do Ministério Público. Aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal*", Min. José Arnaldo da Fonseca, de 7.11.2000.

Outras referências de pesquisa dessa Colenda Corte: ROHC 10370-SE, Min. Gilson Dipp, de 24.10.2000; RESP 164760-SP, Min. Jorge Scartezini, de 18.12.2000, *habeas corpus* 11433-MT, Min. Félix Fischer, de 4.02.2002, RESP 155426-SP, Min. Félix Fischer, de 18.05.1998.

Outra posição do Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, admitindo a prática de ofício pelo Juiz.

RESP. 263439-SP: "*Penal. Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Lei 9099/95. Direito subjetivo do réu. (...) Não fica ao alvedrio do Ministério Público oferecer ou não a proposta. Ao deixar de oferecê-la, mesmo presentes os pressupostos próprios para aplicação do instituto da suspensão do processo, deve o Juiz não se substituir ao Ministério Público, mas deve ele decidir*", Min. Vicente Leal, de 19.09.2000.

Mais precedentes dessa 6ª Turma: RESP 142912-SP, Min. William Patterson, de 2.09.1997; RESP 184697-SP, Min. Fernando Gonçalves, de 6.09.1999.

Posição de Juízes de Juizados Especiais Criminais (I EJJJE): "O Juiz pode de ofício", encampando, também, a doutrina capitaneada por Damásio de Jesus, referida na letra C.

Enunciado 8: "*Não se aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao Juiz apresentá-las de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais.*"

Posição da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95: idêntica à anterior.

13ª Conclusão: "*Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal, ou de suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89, poderá o Juiz fazê-lo.*"

2.3. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA EXCLUSIVA

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia ...”

Empregando o art. 89 da Lei nº 9.099/95 os termos “denúncia” e “Ministério Público” é pacífico o entendimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal pública, e de ação penal privada subsidiária da pública. A controvérsia reside em torno da aplicação do instituto diante da ação penal privada exclusiva. Duas orientações, nesse tópico, se apresentam:

A) Não é possível

É o pensamento de CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁷. Justificativa por ele apresentada: não há previsão legal (princípio da legalidade). A opção do legislador decorreu da circunstância da ação penal privada exclusiva ser regida pelo princípio da oportunidade, o qual já possibilita ao ofendido ou a seu representante legal, optar por outras modalidades de solução do conflito (renúncia, decadência, preempção, etc.) distintas do desfecho que culmina no encerramento da *persecutio* criminal através de sentença de mérito condenatória.

B) É possível

Alertam TOURINHO NETO e JOEL DIAS⁸, defendendo a tese da possibilidade: “Se não pudesse, teríamos uma discriminação, uma injustiça. O querelante pode não querer que o processo se encerre. Objetiva a condenação do querelado, daí —renunciar, não deixar operar a decadência, estar atento para que não ocorra a preempção, ou perdoar, não aceitar a retratação. mas o querelante preenche os requisitos legais para obtenção do *sursis* antecipado. Se não for possível a concessão desse benefício, ferido fica o princípio da isonomia.” ADA PELLEGRINI e outros⁹ alteraram o entendimento manifestado anteriormen-

7. Cezar Roberto Bitencourt. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre, 1996, p. 120.

8. Fernando da Costa Neto; Joel Dias Figueira Júnior. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo, 2002.

9. Ada Pellegrini et Grinover. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9099/95*, 3ª ed. São Paulo, 1999, p. 259.

te, preconizando, desta feita que, "se o querelante pode o mais, que é perdoar, é evidente que também pode o menos (optar pela solução alternativa do conflito)".

Vejam as posições jurisprudenciais que, em sua torrencial maioria, aceitam a primeira tese:

Posição do Supremo Tribunal Federal: favorável à admissibilidade.

HABEAS CORPUS 77962-SP: "*Crime de imprensa: prescrição bienal; incidência das causas interruptivas do Código Penal. Suspensão condicional do processo (Lei 9099/95, art. 89): aplicabilidade do instituto a quaisquer processos por crime a que cominada pena não superior a um ano, ainda quando subtraído à competência do Juizado Especial porque sujeito a procedimento especial, caso do crime de imprensa*", Min. Sepúlveda Pertence, de 11.12.1998.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: favorável à admissibilidade, conforme a primeira posição doutrinária.

CONFL. COMP. 30164-MG: "*A Lei 9099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada*" Min. Gilson Dipp, de 13.12.2001.

Outras referências de pesquisa, cujos textos estão nos Anexos: *habeas corpus* 18590-MG, Min. Hamilton Carvalhido, de 14.12.2001, RHC 8480-SP, Min. Gilson Dipp, de 21.10.1999.

Posição de Juízes de Juizados Especiais Criminais: de forma idêntica à primeira tese, ressaltando que, apesar da ementa se referir apenas à transação, foi discutido e entendido desnecessária a referência à suspensão, um *minus* em relação àquele outro instituto.

Enunciado 35: "*Cabe transação em crimes de ação penal privada.*"

2.4. CONCURSO DE CRIMES

"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano,..."

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estatui ser cabível a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, silenciando a respeito da incidência ou não, no cômputo da pena míni-

ma, dos acréscimos decorrentes das regras que regem os concursos de crimes (material, formal e continuidade delitiva).

Diante da omissão legislativa, duas teses se antagonizam:

A) Não entram no cômputo da pena mínima os acréscimos decorrentes do concurso de crimes

Este é o sentir de RONALDO PEDROSA¹⁰ e TOURINHO FILHO¹¹. Justificativa: suprese a omissão legislativa recorrendo-se analogicamente à regra insculpida no art. 119 do CP, a qual prevê, na hipótese de concurso de delitos, a incidência da extinção da punibilidade sobre a pena de cada crime considerado isoladamente, já que, no tocante ao *sursis* processual, nas precisas palavras de Tourinho Filho, o legislador “levou em consideração o tipo de infração penal: aquele cuja pena mínima cominada em *abstrato* não seja superior a um ano”. Os adeptos desta exegese ressaltam, contudo, a possibilidade da suspensão condicional do processo ser rechaçada, por ser desfavorável o balanço das circunstâncias subjetivos do réu.

B) Integram o cálculo da pena mínima os acréscimos provenientes do concurso de delito

É a opinião manifestada por PAULO LÚCIO NOGUEIRA¹². Justificativa do autor: o novo instituto despenalizador deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de se oficializar a impunidade. A exclusão dos acréscimos decorrentes do concurso de crimes do cálculo da pena mínima importa em desnaturar-se o instituto, pois, em verdade na resposta penal tradicional, os mesmos seriam considerados por eventual sentença condenatória, guindando a pena em concreto a patamar superior ao mínimo de 1 ano.

Eis o norte indicado pelos Tribunais, que se direcionam para adesão à primeira tese.

Posição do Supremo Tribunal Federal: não se aplica a suspensão, quando o concurso aumentar a pena mínima.

Habeas corpus 80837-SP: “A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei 9099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, nem àqueles praticados em

10. Ronaldo Leite Pedrosa. *Juizado Criminal – Teoria e Prática*. Rio de Janeiro, 1997, p. 143.

11. Fernando da Costa Tourinho Filho. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo, 2000, p. 159.

12. Paulo Lúcio Nogueira. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo, 1996, p. 107.

continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de 01 ano, a que se refere o preceito legal em questão”, Min. Celso de Mello, de 26.06.2001.

Outras referências de pesquisa e referência a Súmula da Corte Excelsa: RHC 80143-SP, Min. Sydney Sanches, de 13.06.2000; *habeas corpus* 77242-SP, Min. Moreira Alves, de 10.03.1999, *habeas corpus* 78876-MG, Min. Maurício Corrêa, de 30.03.1999; Súmula 497.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: idêntica à do Supremo Tribunal Federal.

RHC 12036-MG: *“Se o quantum resultante do somatório das penas mínimas dos delitos imputados ao paciente é de dois anos e seis meses, ultrapassando, o limite de 01 ano, estabelecido pela Lei 9099/95, é incabível a concessão de suspensão condicional do processo. Para que seja possível a aplicação do sursis processual é necessário que a pena mínima cominada seja inferior a 01 ano, sendo irrelevante a previsão legal de pena pecuniária na forma alternativa ou cumulativa”, Min. Gilson Dipp, de 4.12.2001.*

Outras referências de pesquisa dessa Colenda Corte, e que mostram a consolidação jurisprudencial: RESP 260218-SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, de 19.10.2000, RHC 12045-RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, de 6.12.2001, *habeas corpus* 17343-RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, de 27.11.2001, RESP 252352-SP, Min. Fernando Gonçalves, de 3.12.2001, RHC 9506-RS, Min. Jorge Scartezzini, de 13.09.2000, RHC 9767-RJ, Min. Vicente Leal, de 7.11.2000, ROMS 9774-MG, Min. Hamilton Carvalhido, de 7.10.1999.

Posição dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais: o somatório não importa, nem para as hipóteses de concurso formal, como para os casos de concurso material ou crime continuado.

Enunciados 5 e 6 (I EJJ): *“Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95”, e “Na hipótese de concurso material de infração de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9099/95”.*

2.5. PENDÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado...”

Entre os requisitos legais exigíveis para a suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei 9.099/95 contemplou a condicionante de não estar o acusado sendo processado, nem, tampouco, ostentar condenação pretérita por outro crime.

O confronto desta exigência com o princípio da presunção da inocência reconhecido por nossa Lei Fundamental (art. 5º, LVII) gerou séria controvérsia, que ainda persiste, alinhando os doutrinadores em torno de dois posicionamentos:

A) A exigência é inconstitucional

Desta opinião comunga GERALDO PRADO¹³. Alega-se que a simples circunstância do réu estar sendo processado ou ostentar condenação ainda sujeita a reexame por força de recurso, por si só, desprovida de um exame do conjunto das denominadas circunstâncias judiciais, não pode servir de arrimo à vedação da suspensão condicional do processo, sob pena de se vilipendiar a regra de tratamento vertente do princípio da presunção da inocência, a qual impede seja o réu tratado como culpado.

B) A imposição não é inconstitucional

Sustenta-se a não-violação do princípio da presunção da inocência, em decorrência do simples fato de não se presumir, em momento algum, a culpa do réu. A rigor, tão-somente se estabelece um nível de exigência compatível com a magnitude e beneplácito. Em defesa desta idéia, obtempera MIRABETE¹⁴: "Nunca se argüiu a inconstitucionalidade nem se poderia fazê-lo, do disposto nos arts. 81, § 3º, e 89 do Código Penal, pelos quais se prorroga o prazo do *sursis* e do livramento condicional pela existência de outro processo durante a vigência desses benefícios. Aliás, a suspensão do processo é uma exceção à regra geral de que o autor do crime deve ser processado e, tratando-se de — benefício, natural que a lei estabeleça exigências para a sua concessão."

Abaixo, a posição dos dois mais altos Tribunais do país, ambos apontando para a segunda corrente doutrinária acima referida (é de se destacar que o TACRim-SP, em inúmeros julgados, posicionou-se pela primeira tese, sustentada por Geraldo Prado, bastando conferir os julgados RTs 753/617, 750/649-650, RJDTACRim 42/177, 37/232, 37/237, 32/221, 34/231, 31/198, RJE 7/308, 3/335):

13. *Op. cit.*, p. 339-340.

14. *Op. cit.*, p. 150.

Posição do Supremo Tribunal Federal: não cabe a suspensão.

Habeas corpus 73793-5-PR: “Para que se verifique o direito ao benefício da suspensão do processo, por 2 a 4 anos, a pena mínima cominada há que ser igual ou inferior a 1 ano, além de seu eventual beneficiário não poder estar respondendo a processo ou não ter sido condenado por outro crime (arts. 61 e 89 da Lei 9099/95)”, Min. Maurício Corrêa, de 11.06.1996.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: não cabe, igualmente, a suspensão.

Habeas corpus 13594-SP: “A suspensão condicional do processo não tem aplicação a acusado que esteja sendo processado por outro crime ex do art. 89 da Lei 9099/95”, Min. Félix Fischer, 13.11.2001.

Outras referências de pesquisa: RESP 239138-SP, Min. Félix Fischer, de 11.09.2001, RHC 12114-SP, Min. Gilson Dipp, de 4.12.2001.

2.6. CONDENAÇÃO ANTIGA TRANSITADA EM JULGADO

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, ...”

Conforme visto acima, para a concessão do *sursis* processual exige-se que os antecedentes criminais do réu não registrem condenação definitiva pretérita. Neste ponto, emerge uma indagação: a suspensão condicional do processo restará inviabilizada diante de qualquer condenação anterior transitada em julgado, qualquer que seja o lapso temporal decorrido?

Duas respostas se apresentam plausíveis:

A) Não, pois decorridos mais de cinco anos da extinção de pena, não poderia a antiga condenação obstaculizar a suspensão condicional do processo

Esta é a exegese afirmada por CEZAR ROBERTO BITENCOURT¹⁵: “Invoca-se a aplicação analógica da regra delineada no art. 64, I do Código Penal, a qual veda o preavalecimento da condenação anterior para fins de reincidência, na

15. *Op. cit.*, p. 112.

eventualidade de já haver transcorrido mais de 5 anos entre a data da extinção da pena e a data do cometimento da nova infração.”

B) *Sim, haja vista que a lei não exige, para afastar a possibilidade do processo ser suspenso, que o réu seja reincidente. Ao revés, contenta-se com a simples circunstância deste registrar condenação pretérita irrecorrível (maus antecedentes). Logo, inexistindo lacuna na lei, vedada se acha o recurso à analogia.*

Neste sentido se posicionou MIRABETE¹⁶. Observe-se, por oportuno, a subsistência da dualidade das teses acima expostas diante do questionamento envolvendo a influência sobre o *sursis* processual do fenômeno da reabilitação da condenação anterior. Por certo, os seguidores do segundo entendimento restringirão os efeitos da reabilitação àqueles expressamente consubstanciados no art. 93, *caput* e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Para esse tema, leiam-se as manifestações adiante, que revelam o antagonismo doutrinário:

Posição do Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma): Não importa o tempo de condenação anterior, prevalecendo o obstáculo.

RHC 9773-RJ: “Conforme exige a Lei 9099/95, art. 89, não é possível a concessão do benefício ao acusado que ostentar condenação anterior, por mais que cumprida há mais de 5 anos, posto não ser aplicável, para esse fim, o comando inserto no Código Penal, art. 64, I”, Min. Edson Vidigal, de 21.11.2000.

Outra referência de pesquisa: *Habeas corpus* 8671-RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, de 18.05.1999.

Posição de Juízes de Juizados Especiais Criminais: Não há obstáculo, se houver mais de 5 anos da condenação anterior.

Enunciado 52 (I EJJJE): “Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo.”

2.7. SENTENÇA ANTERIOR QUE CONCEDEU PERDÃO JUDICIAL

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do

16. *Op. cit.*, p. 151.

processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido *condenado* por outro crime,...”

Discute-se agora se o anterior perdão judicial outorgado ao réu impediria a concessão do *sursis* processual. Novamente se abrem duas opções, diametralmente opostas, até porque a natureza dessa sentença é altamente discutida, tanto em doutrina quanto na jurisprudência:

A) Não se constitui em óbice

Tese amplamente majoritária, contando com a simpatia de TOURINHO NETO e JOEL DIAS¹⁷. A justificativa da assertiva decorre do fato de se considerar que a sentença que concede o perdão judicial é meramente declaratória.

B) Impede a suspensão do processo

Esta será certamente a orientação traçada por DAMÁSIO DE JESUS¹⁸ na medida em que averbou: é condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas da liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários, entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Quanto a esse polêmico tema, confira-se as diretrizes do Superior Tribunal de Justiça, valendo notar que, para efeito de suspensão condicional do processo, não se encontram acórdãos negativos com hipótese fática embasada em casos de anterior perdão judicial.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: é declaratória de extinção de punibilidade.

Súmula 18: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

2.8. RECURSO CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A SUSPENSÃO

“Art. 89. (...)

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá *suspender* o processo,

17. *Op. cit.*, p. 727.

18. Damásio Evangelista de Jesus. *Código Penal Anotado*. 11ª ed. São Paulo, p. 379

submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições...”

É pacífico que, na eventualidade do Juiz se recusar a homologar a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público e aceita pelo réu e seu defensor, restará às partes a via do *habeas corpus* ou a impetração de mandado de segurança.

A discordância, contudo, impera quando se cogita a respeito do recurso a ser manejado perante a decisão que homologa a suspensão condicional do processo.

A nosso sentir, a questão assume mais uma feição acadêmica, haja vista o entendimento amplamente dominante que visualiza na suspensão do processo uma decisão forçosamente consensual e que, por isso, não prescinde da vontade do Ministério Público. Logo, o normal é que seja submetida ao exame do Juiz um acordo já formalizado entre os partes. Em sendo homologado, carecerão estas de interesse recursal. Contudo, não podemos olvidar a existência de segmento doutrinário expressivo que advoga a possibilidade do Juiz poder aplicar de ofício o *sursis* processual, como alinhavado no item 2.1. Ademais, é possível também que o assistente de acusação não se conforme com a suspensão do processo. Nestas hipóteses, é de se indagar a respeito do recurso pertinente, emergindo, em resposta, ao menos, duas interpretações antagônicas (há posições pela *correição parcial*; cf. TOURINHO NETO, *op. cit.*, p. 740).

A) Deverá ser interposto o recurso em sentido estrito

É a solução defendida por GERALDO PRADO¹⁹ e por RONALDO PEDROSA²⁰. Em abono de sua tese, argumenta o primeiro: “acentuamos mais atrás que a decisão que homologa a suspensão altera o curso do procedimento, modificando a espécie de atos que as partes terão de praticar. Isso significa que não se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva e, portanto, não poderá ser impugnada por apelação.”

B) A apelação é o recurso cabível

Este é posicionamento dominante na doutrina pátria calcado na circunstância de se considerar que a decisão que suspende o processo, conquanto não tente a natureza de sentença, assume a feição de decisão interlocutória

19. *Op. cit.*, pp. 345-346.

20. *Op. cit.*, pp. 150-151.

com força de definitiva não só em razão de encerrar um incidente, mas também porque implica na extinção do processo sob condição resolutiva. Comun-gam desta convicção ADA PELLEGRINI, GOMES FILHO, SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO²¹.

A jurisprudência dividiu-se, embora largamente tendente para admitir a apelação, sob fundamento de que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, valendo transcrever, a título de exemplificação, os arestos abaixo:

Posição do Supremo Tribunal Federal: apelação, embôra, na hipótese pesquisada, cuidava-se do princípio da fungibilidade, eis que interposta correição parcial, entendendo a Excelsa Corte que deveria ser apelação. Nesse acórdão, citou-se um precedente.

Habeas corpus 76439-SP: "Em face do princípio da fungibilidade, não é suscetível de causar prejuízo ao paciente a controvérsia acerca do cabimento, na espécie, de correição parcial ou de apelação....", Min. Octávio Gallotti, de 12.05.1998.

Posição da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: apelação.

Habeas corpus 16377-SP: "Tendo natureza de interlocutória mista com força de definitiva (não terminativa), a decisão que suspende o processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, impugnável é, por via de recurso de apelação (art. 593, II do Código de Processo Penal)", Min. Hamilton Carvalhido, de 20.09.2001.

Posição da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: recurso em sentido estrito.

RESP 164387-RJ: "É cabível interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que, ex vi da Lei 9099/95, concede ou nega suspensão do processo, por admitir o Estatuto Adjetivo Penal, em regra, interpretação extensiva e, na lacuna involuntária da lei a analogia e os princípios gerais do direito", 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, de 27.10.1998.

2.9. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES FACULTATIVAS EQUIVALENTES A SANÇÕES ALTERNATIVAS

"Art. 89. (...)

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado..."

21. *Op. cit.*, p. 224.

Nos termos da parte final do § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, a par das condições compulsórias elencadas no § 1º desta disposição normativa, é facultado ao Juiz especificar outras condições, evidentemente, desde que compatíveis com a finalidade do instituto. É a expressão legal da proporcionalidade, que deu ensejo, nesse tópico, ao princípio da adequação.

É cediço que o Juiz deverá abster-se de fixar condições que possam expor o réu a situações vexatórias ou constrangedoras, ou, ainda, que atentem contra as suas convicções pessoais (políticas, religiosas, etc.), sob pena de serem consideradas inconstitucionais, por vilipendiarem direitos e garantias individuais como, por exemplo, o direito à dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III).

Contudo, campeia na doutrina alguma divergência envolvendo a admissibilidade da imposição de condições judiciais *similares a penas alternativas* (a título exemplificativo: prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos), que redundam em duas orientações.

A) É admissível

Ponderam ADA PELLEGRINI, GOMES FILHO, SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO²² como verdadeiras condições (não como “pena”), podem também ser fixadas. Lembram os ilustres juristas que a prevenção geral e a prevenção especial deverão sempre estar por trás da fixação das condições avulsas para a suspensão do processo com base nesse § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95.

B) Não poderão jamais corresponder à sanção penal

Sustenta-se, em caráter majoritário, que as denominadas penas restritivas de direitos são sanções penais alternativas, e não meras condições. Ademais, a circunstância da prestação de serviços à comunidade e da limitação de fim de semana (Código Penal, art. 78 § 1º) em caráter excepcional, e por força de previsão legal expressa, poderem ser aplicadas à suspensão condicional da pena, não induz autorização para sua fixação em sede de suspensão do processo, pois o *sursis condicional* é tido como modalidade de execução da pena. Esta é a opinião de MIRABETE²³.

Para a jurisprudência, a tendência é voltar-se para a primeira das teses acima. Trazemos dois acórdãos sobre o tema:

Posição do Supremo Tribunal Federal : liberdade para o Juiz fixar condições.

22. *Op. cit.*, p. 230.

23. *Op. cit.*, p. 164.

INQO 641-MG: "As condições previstas no artigo 89 da Lei 9099/95 não são essenciais a que se chegue à suspensão do processo. O afastamento do caráter obrigatório decorre da previsão segundo a qual o Juiz pode especificar outras condições no que se mostrem adequadas ao fato 'e à situação pessoal do acusado'— § 2º do citado artigo", Min. Marco Aurélio, de 16.04.1998.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: pode haver condições diversas.

RHC6212-SP: "A imposição de condições na suspensão do processo por prazo acima do mínimo legal de dois anos tem que ser motivada e suficientemente fundamentada (CF, art. 93, IX). 2. A proibição de freqüência a bares e similares, imposta ao acusado, tem apoio legal...", Min. Edson Vidigal, de 6.05.1997.

2.10. INCIDÊNCIA NOS DELITOS MILITARES

Outro tema que suscitou algumas dúvidas foi o relativo ao Direito Penal Militar. Houve doutrinadores que se manifestaram desde a entrada em vigor da Lei 9.099/95 que haveria incidência para os crimes submetidos à Justiça Castrense. Outros se opuseram nascendo, assim, duas correntes simétricas.

A) Os institutos da Lei 9.099/95 se aplicam à Justiça Militar

ADA PELLEGRINI e outros²⁴, desde a entrada em vigor da lei especial defenderam essa tese, afirmando que "não se justifica nenhum tratamento diferenciado só porque conta com previsão típica no CPM".

B) Os institutos da Lei 9.099/95 não se aplicam à Justiça Militar

Em direção inversa, os ilustres MAURÍCIO KUEHNE, juntamente com FÉLIX FISCHER, FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI e ANDRÉ LUIZ MEDEIROS JUNG²⁵ formularam profunda análise da característica específica do próprio Direito Penal Militar, para, fundados nos princípios de subordinação e hierarquia, afirmar a total inviabilidade de aplicação dos institutos penais e processuais perante a justiça de farda. Disseram que "na questão aqui enfocada, da aplicabilidade no DPM das normas de caráter misto (como *lex mitior*) previstas na Lei 9.099/95, nunca é demais rememorar que a interpretação deve ser técnica e não apenas literal".

24. *Op. cit.*, p. 212.

25. Maurício Kuehne et. al. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Curitiba, 1996, pp. 83-90.

Todavia, com o advento da Lei 9.839/99, expressamente excluindo a incidência naquele âmbito, parece que o tema perdeu o impacto, embora ainda polêmico, e aplicável durante ainda algum tempo.

A situação ficou tão confusa, que a jurisprudência da Corte Excelsa, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se divorciaram, por completo, da do Superior Tribunal Militar, que até enunciou a Súmula 9. Eis o rumo mostrado pela jurisprudência, para consulta:

Posição do Supremo Tribunal Federal: aplicação até a vigência da Lei 9.839/99, que excluiu a incidência, com ultratividade da lei benéfica.

Habeas corpus 80540-AM, Min. Sepúlveda Pertence, de 28.12.2000;

Habeas corpus 80249-PE, Min. Celso de Mello, de 31.10.2000;

Habeas corpus 80099-MG, Min. Sepúlveda Pertence, de 16.05.2000;

Habeas corpus 79988-PR, Min. Maurício Corrêa, de 28.03.2000;

Habeas corpus 80542-MG, Min. Celso de Mello, de 15.05.2001;

RHC 80907-SP, Min. Sydney Sanches, de 29.05.2001.

Posição do Superior Tribunal de Justiça: idêntica à do Supremo Tribunal Federal.

Habeas corpus 15540-RS, Min. Vicente Leal, 27.11.2001;

RHC 8711-SP, Hamilton Carvalhido, de 16.09.1999.

Posição do Superior Tribunal Militar: jamais se aplica a Lei 9.099/95.

Súmula 9: "A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

3. DA PESQUISA DE CAMPO

3.1. INTRODUÇÃO

É imperiosa, nos dias atuais, a necessidade de se verificar, na prática, como as leis vêm sendo aplicadas. Da mesma forma que repugna a idéia do legislador isento e imparcial, uma vez que, como qualquer homem, está sujeito às pressões e às armadilhas que a arte de legislar oferece, não se pode mais crer na ilusão de que as leis (produtos ideais) são aplicadas cotidianamente de uma única forma.

A tão procurada equidade faz com que a realidade de cada região, as características pessoais de cada réu e a peculiaridade de cada situação sejam os moldes adaptadores da letra fria da norma.

Esse produto prático demonstra como o instituto da suspensão condicional do processo vem sendo tratado em determinadas regiões do interior do Rio de Janeiro.

Quanto a essa parte do trabalho, foi elaborado um questionário-formulário, conforme abaixo redigido, ou seja, as pessoas fontes das informações responderam oralmente às perguntas, e preenchido pelo aluno/pesquisador.

Foram pesquisadas as seguintes Comarcas: Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Bom Jardim, Duas Barras, Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e Sumidouro.

3.2. QUESTIONÁRIO FEITO A PROFISSIONAIS

A) *Quando o réu se manifesta aceitando a proposta de suspensão do processo, salvo na hipótese de carta precatória, o (a) senhor (a) sempre está presente?*

77% Sim.

23% Não. O promotor faz a proposta por escrito e há designação de audiência com o conciliador. Se a proposta for aceita, o Juiz homologa.

B) *Que modalidades de condições, em regra, são estabelecidas? As legais ou facultativas?*

73% Somente as legais.

19% Legais e Facultativas em regra.

08% Legais em regra e raramente facultativas.

C) *Qual o critério de escolha das condições?*

45% O critério estabelecido pela lei, porque só estipula as condições legais.

19% A gravidade do delito.

36% As condições pessoais do réu.

D) *O (A) senhor (a) acompanha o cumprimento das condições impostas?*

100% Sim, o acompanhamento do comparecimento obrigatório do réu é feito em Cartório e quando ele não comparece, o Cartório informa. O cumprimento das demais condições é difícil de acompanhar. No caso de prestação de serviços à comunidade, as entidades comunicam.

E) *Em regra, há reparação do dano, ou o réu alega impossibilidade de fazê-lo?*

72% Em regra o réu alega impossibilidade de reparar o dano. É rara a reparação.

08% Existem poucos casos de reparação de danos. Quando há, a regra é reparar.

20% Nunca observou na Comarca reparação do dano.

F) *Havendo notícia do descumprimento, há oitiva do réu para saber seus motivos, ou o (a) senhor (a) se contenta com as explicações prestadas em Cartório?*

72% Havendo o descumprimento, o réu é intimado para explicar o motivo perante o Juiz e o Promotor.

8% Quando o réu comparece em Cartório e explica o motivo do descumprimento, aceita-se a justificativa, mas se não comparece é intimado para explicar.

20% O réu é intimado quando descumpre pela primeira vez. Na segunda vez há revogação da suspensão.

G) *Quais os motivos mais freqüentes do descumprimento?*

50% esquecimento.

26% conseguiu emprego e não pode se ausentar, ou o emprego é em local distante do fórum. Em época de colheita, não pode se ausentar.

21% doença.

04% mora no campo e não tem dinheiro para ir à cidade.

08% mudança de endereço.

04% não há motivos mais freqüentes.

04% desemprego.

H) *Quanto ao comparecimento pessoal do réu a juízo, este se dá sempre mensalmente? O réu justifica e informa suas atividades de forma específica?*

100% o réu comparece ao Cartório onde preenche um formulário previamente estabelecido. Não há informação específica de suas atividades.

30% Não comparecem mensalmente.

30% sempre comparecem mensalmente.

30% em regra comparecem mensalmente, porém alguma condição pessoal do réu (como idade) pode implicar no comparecimento bimestral ou trimestral.

10% trimestral como na Capital. Se na Capital é assim, com muito mais razão no interior.

I) Já observou caso concreto em que o advogado discordou da proposta de suspensão, mas o réu aceitou? Se positivo, qual a atitude tomada?

58% Não.

16% Sim, prevaleceu a defesa técnica.

26% Sim, optou-se pela suspensão.

J) Sob o ponto de vista pessoal, considerando sua experiência profissional, qual sua opinião sobre esse instituto?

54% contra.

46% a favor.

Razões mais comuns para os que foram contra:

a) É um instituto inócuo. É uma forma de desafogar o judiciário e de suprir a falta de atualização da lei penal e de esvaziar os presídios. Não há como fiscalizar o cumprimento das condições.

b) Gera impunidade.

Razões mais comuns dos que são a favor:

a) Também é uma forma de dar uma chance àquele que eventualmente praticou um crime (aquele que não é voltado à prática de crimes), já que não ensejará uma condenação nem reincidência futuras.

b) O instituto é válido, mas carece de aperfeiçoamento quanto à forma de fiscalização das condições. Deve haver um controle maior do cumprimento sob pena da sensação de impunidade.

c) É válido porque é aplicado a pessoas que não são voltadas para prática de crimes.

d) O instituto é válido, deveria ser ampliado para outros crimes, principalmente na comarca onde não tem carceragem e qualquer preso deve ser mandado ao Rio de Janeiro.

4. DAS ESTATÍSTICAS

4.1. COLHEITA DE DADOS ESTATÍSTICOS

A fim de demonstrar a real aplicação da Suspensão Condicional do Processo, nas Comarcas visitadas, e que compõem a Região Serrana do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, foram feitos os seguintes questionamentos:

- Quantos processos foram ajuizados nos anos de 2000 e 2001?
- Quantos obtiveram a Suspensão Condicional do Processo?
- Em que espécies de infrações recaíram?

4.2. LOCALIZAÇÃO NO ESPAÇO E NO TEMPO

No primeiro quadro, colheram-se dados do IBGE, relativamente às áreas e população dos Municípios abrangidos pela pesquisa. Os dados pertinentes aos habitantes já estão de acordo com o último censo, fornecendo, assim, as noções geográficas da região, tanto físicas como populacionais, além de se conformarem com a época do levantamento oficial dos dados. Vejamos o primeiro quadro.

4.3. QUADRO DO IBGE

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ÁREA (km ²)
Nova Friburgo	173.321	938.5
Bom Jardim	22634	802.6
Cantagalo	19.809	754.1
Carmo	15.288	320.7
Cordeiro	18.594	112.5
Duas Barras	9.933	376.3
Santa Ma. Madalena	10.336	816.8
São Sebastião	8.400	397
Sumidouro	14.168	397.6
Trajano	10.030	592.9

4.4. DADOS ESTATÍSTICOS PROCESSUAIS:

COMARCAS	PROCESSO	SUSPENSÃO	CRIMES
	2000/2001	2000/2001	2000/2001
Nova Friburgo	1.419/1.918	51/87	129/147
Duas Barras	110/112	01/03	129/147
Cantagalo	180/186	02/01	147/147
Carmo	200/202	01/00	129/129
Cordeiro	184/189	00/01	129/129
S ^a M ^a Madalena	116/104	00/01	58 LCP
Sumidouro	129/187	00/01	147/147
Trajano	103/109	02/00	147/F. Habilit.
Bom Jardim	115/111	01/02	147/129

S. Sebastião do Alto: Não teve como informar, pois os dados não estavam digitalizados.

5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES

A pesquisa realizada indica a urgente necessidade de se alterar, em sua maior parte, o artigo 89 e seus parágrafos da Lei 9.099/95.

Considerando as discrepâncias apontadas, onde a doutrina indica um caminho, a jurisprudência segue outro, e os Juízes praticam um terceiro, sugerimos as alterações adiante elencadas, para adequar o sistema dos Juizados com o próprio sistema acusatório e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da presunção de inocência, a ampla defesa e do contraditório, da isonomia e da legalidade:

A) Para compatibilizar o tema com o novo conceito de menor potencial ofensivo, trazido pela Lei 10.259/01, alterar o *caput* do artigo 89 da Lei 9.099/95, além de excluir a hipótese obrigatória de não aplicação por estar o envolvido sendo processado por outro crime, bem como para espantar as dúvidas quanto ao cabimento da suspensão condicional nas hipóteses de ação penal exclusivamente privada, a redação, então, passaria a ser:

“Artigo 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, ou o querelante, ao oferecer a queixa-crime, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, a pena privativa de liberdade, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

B) Mostrando a realidade que a redação aparentemente inflexível do § 1º, III e IV não atende a condições de individualização da pena, que possibilita a imposição de condições diversas das meramente exemplificativas hoje existentes, haveria uma ligeira alteração redacional, assim restando descrito:

“Art. 89. (...)

III – proibição de mudar o domicílio da comarca onde reside, sem prévia e expressa autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, em periodicidade a ser definida no caso concreto, para informar suas atividades.”

C) Para acompanhar a posição mais consentânea com o garantismo penal, dentro dos princípios constitucionais referidos, dar nova redação ao § 3º do artigo em comento, que passaria a ser assim redigido:

“§ 3º A suspensão poderá ser revogada, após a garantia do contraditório, se, no curso do prazo, o beneficiário vier, durante o prazo de suspensão, a ser definitivamente condenado por outro crime, a pena privativa de liberdade, ou não cumprir, injustificadamente, quaisquer das condições impostas.”

D) Nesse contexto, o § 4º do artigo 89 deveria sofrer completa modificação, visando resolver os impasses quanto ao modo de impugnação e à ausência de proposta por parte do Ministério Público, ostentando, é evidente, o denunciado, os requisitos objetivos e subjetivos favoráveis, e compatibilizar com o *caput*, o parágrafo proposto passaria a ter a seguinte redação:

“§ 4º Caso o Ministério Público, ou o querelante, não tenha formulado a proposta de suspensão do processo, ou o Juiz discorde dos fundamentos da recusa, ou das condições propostas, de ofício, poderá o Juiz propô-la, após receber a denúncia, ao acusado, restando ao Ministério Público, ou ao querelante, a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão homologatória da suspensão.”

E) Cuidando das fórmulas para encontrar a pena mínima, deveria haver o acréscimo de um parágrafo, para, expressamente, considerar as hipóteses de concurso formal, material e de crimes continuados, desde que, isoladamente, nenhum deles tiver a pena menor em patamar superior a dois anos. Seria assim a eventual redação:

“§ 8º Para efeito deste artigo, não serão considerados os acréscimos decorrentes de concurso material ou formal, nem de crime continuado, aplicando-se este dispositivo no caso de cada crime, isoladamente, não possuir pena mínima superior a dois anos, considerados os requisitos subjetivos.”

F) Desta forma, diante de tudo o que foi exposto no trabalho, mantidos os demais parágrafos, sugere-se a seguinte redação integral para o art. 89 da Lei 9.099/95:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, ou o querelante, ao oferecer a queixa-crime, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, a pena privativa de liberdade, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I — reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II — proibição de freqüentar determinados lugares;

III — proibição de mudar o domicílio da Comarca onde reside, sem prévia e expressa autorização do Juiz;

IV — comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, em periodicidade a ser definida no caso concreto, para informar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições, diversas das acima, a que fica subordinada a suspensão, desde que razoáveis e adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão poderá ser revogada, após a garantia do contraditório, se, no curso do prazo, o beneficiário vier, durante o prazo de suspensão, a ser definitivamente condenado por outro crime, a pena privativa de liberdade, ou não cumprir, injustificadamente, quaisquer das condições impostas.

§ 4º Caso o Ministério Público, ou o querelante, não tenha formulado a proposta de suspensão do processo, ou o Juiz discorde dos fundamentos da recusa, ou das condições propostas, de ofício, poderá o Juiz propô-la, após receber a denúncia, ao acusado, restando ao Ministério Público, ou ao querelante, a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão homologatória da suspensão.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo, a partir da intimação ao acusado da decisão homologatória.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º Para efeito deste artigo, não serão considerados os acréscimos decorrentes de concurso material ou formal, nem de crime continuado, aplicando-se este dispositivo no caso de cada crime, isoladamente, não possuir pena mínima superior a dois anos, considerados os requisitos subjetivos."

6. BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 2ª ed. rev. ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). *Juizados especiais criminais comentários à lei 9099 de 26.09.95*. 3ª ed., rev. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 12ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Lei dos Juizados especiais criminais anotada*. 3ª ed., rev. ampl., São Paulo: Saraiva, 1996.

KUEHNE, Maurício (et. al.). *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Curitiba: Juruá, 1996.

MIRARETE, Julio Fabrini. *Juizados especiais criminais*. 4ª ed., rev. atual., São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais* São Paulo: Saraiva, 1996.

PEDROSA, Ronaldo Leite- *Juizado criminal — teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas, CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de (org). *Lei dos Juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada* (et al.). 2ª ed. rev. ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TORON Alberto Zacharias. Drogas: novas perspectivas com a Lei 9099/95?, in *Boletim do IBCCrim*, ano 3, n. 35, novembro de 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários lei dos Juizados especiais criminais*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: RT, 2002.